



PROCESSO	12.368-4/2019
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - SMS
RESPONSÁVEL	LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO (ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)
ADVOGADA	ANGÉLICA LUCI SCHULLER (OAB/MT 16.791)
RELATOR	VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8. Diante do argumento exposto pelo agravante, no qual busca a reforma da decisão recorrida para afastar a multa aplicada, por entender que não existem nos autos provas capazes de legitimar o emprego de elemento volitivo aos atos por ele executados ou que deles resultaram prejuízo ao erário, destaco que de acordo com o artigo 5º¹ da Lei Federal 8.666/1.993, cabe ao administrador público o dever de cumprir a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, com as justificativas prévias devidamente publicadas, fato que não restou comprovado nos autos.
9. Nesse contexto, importante mencionar que o adiantamento ou a celeridade de certos processos de pagamentos carregam consigo um potencial interesse de favorecer, de forma indevida, um determinado fornecedor, e caracterizar tratamento anti-isonômico, por essa razão é que a lei de licitações, em seu artigo 92 tipifica como crime *“admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei”*.
10. Cabe ressaltar, ainda, que os Tribunais de Contas não possuem competência para adotar medidas coercitivas de cobrança, mas sim, o poder dever de fiscalizar o cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e dos contratos administrativos,

¹ Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**



a fim de assegurar a aplicabilidade dos princípios constitucionais que regem toda e qualquer contratação pública.

11. Sendo assim, partindo do pressuposto que o gestor é conhecedor das normas jurídicas que envolvem as obrigações de determinado ente ou órgão para com seus fornecedores, inescapável é a aferição de sua responsabilização, tendo em vista que na qualidade de autoridade gestora da Secretaria Municipal de Saúde, era exigível assegurar que tais pagamentos fossem executados, respeitando sua ordem cronológica, em obediência principalmente aos princípios da moralidade e da intangibilidade do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, sendo esse último a garantia da prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária advinda da Administração Pública.
12. Quanto ao valor da penalidade, não se verificou excesso, porquanto obedeceram a gradação estabelecida pela Resolução Normativa 17/2016 em seu art. 3º, II, “a”², considerando que a irregularidade imputada ao Secretário Municipal de Saúde foi classificada como de natureza grave.
13. Logo, pelas razões postas, mantenho incólume os termos do Julgamento Singular 327/VAS/2021, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa, com aplicação de multa.

DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, acolho o Parecer 4.687/2021, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**, no sentido de conhecer o Recurso de Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular 327/VAS/2021.
15. **É como voto.**

(assinatura digital)

² As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT, sendo a constatação de Irregularidades Graves de 6 à 10 UPFs/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator